

PARECER TÉCNICO Nº 070/2025

ASSUNTO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Pública nº 90010/2025

Objeto: Construção de Escola Tipo 05 Salas – Aldeia de Bragança / FLONA do Tapajós

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F FERREIRA COELHO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI, em face de sua desclassificação no certame, fundamentada no Parecer Técnico nº 065/2025, pelos seguintes motivos:

- Suposta ausência da declaração de não contratação de mão de obra infantil;
- Inconsistência entre o valor informado na ART de elaboração de orçamento e o valor da proposta apresentada no certame.

O recurso foi interposto tempestivamente, nos termos do item 8.2 do Edital e do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. DA DECLARAÇÃO DE NÃO CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA MENOR

Da análise do Edital, especialmente do item 3.4, verifica-se que a declaração de não contratação de mão de obra infantil deve ser realizada em campo próprio do sistema eletrônico, no momento do cadastramento da proposta, não constando tal exigência como documento obrigatório a ser anexado na fase de proposta, conforme rol taxativo do item 4.12 do Edital.

Ademais, a documentação comprobatória relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal é exigida na fase de habilitação, nos termos do item 7.1, inciso III, alínea “g” do Edital.

Dessa forma, assiste razão à recorrente quanto a este ponto.

2. DA ART E DO VALOR DECLARADO NO ORÇAMENTO

No que se refere à ART de elaboração do orçamento, observa-se que o edital e a Nota Técnica exigem a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela elaboração do orçamento da proposta.

Entretanto, entende-se que o valor declarado na ART deve guardar correspondência com o valor do orçamento da proposta apresentada no certame, por se tratar de documento que confere segurança técnica e confiabilidade à proposta.

A apresentação de ART com valor substancialmente inferior ao valor da proposta caracteriza desconformidade relevante, enquadrando-se no item 6.7.5 do Edital e no art. 59, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, exclusivamente quanto à declaração de não contratação de mão de obra infantil, mantendo-se, contudo, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa F FERREIRA COELHO CONSTRUÇÕES E CONSULTORIA EIRELI, em razão da inconsistência entre o valor declarado na ART e o valor da proposta apresentada.

IV – PARECER

Este parecer técnico manifesta-se pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do recurso administrativo, **sem efeito** modificativo no resultado final do certame, permanecendo hígida a decisão de desclassificação da licitante.

Belterra, 16 de dezembro de 2025.

Jânio Patrik R. da Silva
Eng. Civil
Crea: 151630429/2 Pá